



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07045/07

Fl. 1/3

Órgão: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos

Assunto: Verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 2226/2009

Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS. – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC2 TC 2226/2009. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO DE QUE AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, SE AINDA SUBSISTIREM, SERÃO VERIFICADAS QUANDO DA ANÁLISE DE SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2013. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 2380/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia encaminhada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador da Comissão de Transição do FUNDEB, acerca de irregularidades no pagamento do pessoal do magistério, exercícios de 2007, 2008 e 2009, no Município de Pilõezinhos.

A 2ª Câmara, na sessão de 27 de outubro de 2009, decidiu, conforme Acórdão AC2 TC 2226/2009, em:

- I. Julgar procedente os pagamentos em atraso, em relação aos professores do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no período de janeiro a agosto de 2007. A remuneração dos meses subseqüentes foi paga em dia;
- II. Julgar improcedente a indicação de pagamentos de salários a profissionais do magistério com valores abaixo do salário mínimo, relativamente à gestão do ex-Prefeito Alessandro Alves da Silva;
- III. Comunicar a decisão à Coordenação da Comissão de Transição do FUNDEB, em atenção ao Ofício nº 28/2007/COTAF/DIFIN/FNDE/MEC;
- IV. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual gestão, sob pena de multa, para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos apurados pela d. Auditoria, relacionados aos itens: **3.1)** inclusão, na folha de pagamento do FUNDEB – 60%, de 12 regentes de ensino (professores leigos) e 04 supervisores (leigos); **3.2)** existência, no quadro de pessoal do magistério municipal, de pessoas ocupando os cargos comissionados de Diretor, Vice-Diretor, Orientador, Supervisor e Inspetor; **3.3)** pagamento de gratificação aos profissionais do magistério de forma indiscriminada e em valores diferentes para cargos com a mesma atribuição; **3.4)** pagamento de gratificação em valores superiores aos fixados em Lei.

Transcorrido o prazo, o então prefeito, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, não se manifestou nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07045/07

Fl. 2/3

A Corregedoria do Tribunal, ao se pronunciar sobre o cumprimento da decisão, emitiu relatório, fls. 747/748, informando que a decisão não foi cumprida, até que sejam apresentadas provas concretas no sentido de que as irregularidades foram sanadas.

O Relator determinou à Secretaria da 2ª Câmara que procedesse a citação do ex-prefeito para falar acerca do cumprimento do Acórdão AC2 TC 489/2009; no entanto, o mesmo não se manifestou.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante do silêncio do ex-prefeito, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, em várias oportunidades em que foi chamado para falar acerca do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 2226/2009, o Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que declarem o não cumprimento da referida decisão, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao ex-gestor. Quanto às irregularidades remanescentes, devem ser verificadas pela Auditoria quando da análise da PCA do Município de 2013; comunicando-se o fato ao atual prefeito. Por fim, que sejam arquivados os presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07045/07, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- a) APLICAR a multa pessoal ao ex-prefeito de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da falta de comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2226/2009, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, por parte da Procuradoria Geral do Estado, desde logo recomendada.
- b) DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Pilõezinhos, exercício de 2013, verifique se, ainda permanecem, as seguintes irregularidades: **1)** inclusão, na folha de pagamento do FUNDEB – 60%, de 12 regentes de ensino (professores leigos) e 04 supervisores (leigos); **2)** existência, no quadro de pessoal do magistério municipal, de pessoas ocupando os cargos comissionados de diretor, vice-diretor, orientador, supervisor e inspetor, com a infração ao disposto no art. 206, V, da CF, e no art. 67, I, da Lei nº 9.394/96 (LDB); **3)** pagamento de gratificação aos profissionais do magistério de forma indiscriminada e em valores diferentes para cargos com a mesma atribuição; **4)** pagamento de gratificação em valores superiores aos fixados em Lei;
- c) COMUNICAR, por citação, ao atual prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de sua prestação de contas, exercício de 2013; e
- d) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07045/07

Fl. 3/3

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sub-Procuradora do Ministério Público junto ao
TCE-PB